



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003252/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.779 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELIANA DENARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO DE DESPESAS MAJORADAS OU INEXISTENTES. COMPROVAÇÃO APENAS COM RECIBOS MÉDICOS E DECLARAÇÕES RATIFICADORAS DA PRETENSA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. MESMA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO EM EXERCÍCIOS SUCESSIVOS. HIGIDEZ DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Havendo, em exercícios sucessivos, despesas médicas não contraditadas, despesas médicas sempre pagas em espécie para os mesmos profissionais e despesas médicas majoradas, correta a exigência da comprovação do efetivo pagamento para dedução das despesas da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, para restabelecer uma despesa médica de R\$ 911,62.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 06/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face da contribuinte ELIANA DENARDI, CPF/MF nº 823.959.778-53, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 13/10/2009, notificação de lançamento (fls. 27 e seguintes), com ciência postal. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.783,04
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.337,2 8

À contribuinte foram imputadas as seguintes infrações (fls. 28 e 29):

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 19.029,24 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.000,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Compulsando os autos, vê-se que, na DIRPF-exercício 2006 (fl. 35), a contribuinte ofertou R\$ 69.431,36, R\$ 58,15 e R\$ 5.191,56 como rendimentos tributáveis, isentos/não-tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva na fonte/definitiva, respectivamente,

bem como pugnou por uma dedução total de R\$ 25.343,52, sendo R\$ 19.029,24 e R\$ 2.000,00 a título de despesa médica e de instrução, respectivamente, com glosa total destas.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, concordando com a glosa da despesa de instrução e questionando apenas R\$ 11.187,02, a título de despesas médicas, referentes às despesas com a psicóloga Renata Moretti (R\$ 3.095,00), a dentista Daniela Scarabelini (R\$ 5.000,00), ao dentista Paulo Eduardo Fredini (R\$ 1.250,00) e a pagamentos à Intermédica Sistema de Saúde (R\$ 1.842,12). Os recibos respectivos foram juntados à impugnação.

O imposto referente à parcela não impugnada foi apartado dos presentes autos, passando a ser controlado em outro processo administrativo fiscal.

A 11ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-49.267, de 22 de março de 2011 (fls. 42 e seguintes).

A decisão acima acatou apenas as despesas no importe de R\$ 930,50, referente a pagamentos à Intermédica Sistema de Saúde.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 13/05/2011. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 07/06/2011.

No voluntário, a recorrente alega que (fl. 50):

Preliminar:- solicito junto ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES, análise dos xerox dos recibos emitidos pelo dentista Paulo Eduardo Whitaker Fredini, CPF: 120.780.458-45, referentes ao meu tratamento odontológico; dos recibos da Psicóloga Renata Cristina Moretti, CPF: 138.050.938-01, referente ao meu tratamento terapêutico; dos recibos da dentista Daniela Scarabelini, CPF: 246.950.308-61 referente ao meu tratamento odontológico, salientando que, todos esses pagamentos, foram feitos em dinheiro (moeda nacional); do relatório da INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A comprovando o pagamento efetuado, mês a mês, referente aos 12 (doze) boletos bancários, uma vez que 6 (seis) deles estavam com os comprovantes emitidos pelo caixa eletrônico não legíveis pelo tempo que estão arquivados.

Com relação à Clínica Médica Texas S/C Ltda não consegui localizá-la em São Paulo para reclamar os recibos uma vez que seriam emitidos caso fosse necessário, e do Dr. Evaldo José Bizachi Rodrigues pois, apesar de eu ter feito tratamento fonoaudiológico, não consegui achar os recibos para justificar. Esses pagamentos foram efetuados em dinheiro.

Mérito: Em anexo seguem as cópias dos recibos dos pagamentos efetuados; as declarações do dentista Paulo Eduardo W. Fredini e da psicóloga Renata Cristina Moretti, confirmando o recebimento desses pagamentos efetuados, com firmas reconhecidas; distribuições das sessões terapêuticas que fiz com

a psicóloga; extrato de pagamento em 2005 da Intermédica Sistema de Saúde S/A (plano de saúde).

Conclusão: à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 13/05/2011, sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/06/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/06/2011, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Foram sorteados para este relator os processos nºs 13839.002002/2010-11 (exercício 2008), 13839.003254/2009-15 (exercício 2007) e 13839.003252/2009-26 (exercício 2006), tendo como interessado a mesma contribuinte ELIANA DENARDI, colocados em pauta na mesma sessão de julgamento desta Turma, devendo haver uma apreciação em conjunto, pois a materialidade das infrações se repetem ano a ano, sendo importante que o colegiado tenha uma visão de conjunto do sucedido nos diversos exercícios.

No processo 13839.002002/2010-11 (exercício 2008), estão controvertidas nesta instância as despesas glosadas oriundas dos recibos emitidos pela dentista Hélvia Denardi Fredini (R\$ 6.150,00) e pela psicóloga Renata Cristina Moretti (R\$ 7.500,00). **Já no processo 13839.003254/2009-15 (exercício 2007)**, estão controvertidas nesta instância as despesas glosadas oriundas dos recibos emitidos pelo dentista Paulo Eduardo Whitaker Fredini (R\$ 1.000,00), pela dentista Hélvia Denardi Fredini (R\$ 2.000,00), pela psicóloga Renata Cristina Moretti (R\$ 6.880,00), pela Intermédica Sistema de Saúde S/A (R\$ 2.074,05, dos quais a decisão recorrida já acatou R\$ 1.382,70) e pela Clínica de Neurodiagnose (R\$ 370,00). **Por último, no processo nº 13839.003252/2009-26 (exercício 2006)**, estão controvertidas nesta instância as despesas glosadas oriundas dos recibos emitidos pelo dentista Paulo Eduardo Whitaker Fredini (R\$ 1.250,00), pela psicóloga Renata Cristina Moretti (R\$ 3.095,00), pela dentista Daniela Scarabelini (R\$ 5.000,00) e pela Intermédica Sistema de Saúde S/A (R\$ 1.842,12, dos quais a decisão recorrida já havia acatado R\$ 930,50).

Da análise conjunta das infrações imputadas à contribuinte nos três exercícios, apreende-se o seguinte estado de coisas:

- inicialmente, vê-se que a contribuinte, nos exercícios 2006 e 2007, sofreu glosas de despesas médicas de R\$ 19.029,24 (e R\$ 2.000,00 de despesa de instrução) e de R\$ 17.578,81, respectivamente, porém somente questionou as despesas médicas, parcialmente, nos montantes de R\$ 11.187,02 (exercício 2006) e de R\$ 11.324,05 (exercício 2007), sem também questionar a glosa da despesa com instrução;

- no exercício 2007 pugnou por despesas com a Intermédica Sistema de Saúde S/A e Clínica de Neurodiagnose nas importâncias de R\$ 4.148,81 e R\$ 1.200,00 (fl. 35 – processo 13839.003254/2009-15), quando aqui em grau de recurso somente pediu o reconhecimento de uma despesa de R\$ 2.074,05 e R\$ 370,00 em relação a tais pessoas jurídicas, respectivamente;
- no exercício 2006 pugnou por uma despesa com a Intermédica Sistema de Saúde S/A no importe de R\$ 3.684,24 (fl. 45 – processo 13839.003252/2009-26), quando aqui em grau de recurso somente pediu o reconhecimento de uma despesa de R\$ 1.842,12. Ainda, informou a despesa com CLINICA MEDICA TEXAS S/C LTDA, no importe de R\$ 3.500,00, sem trazer qualquer comprovação.

As infrações acima informaram a este Conselheiro que a contribuinte era, no mínimo, pouco cuidadosa com as informações prestadas em suas declarações de ajuste anual, pois tinha declarado despesas passíveis de dedução sem ter os devidos comprovantes para tanto, ou mesmo majoradas, o que é suficiente para levantar suspeição sobre as despesas médicas para as quais não há a comprovação do efetivo pagamento. No exercício 2008, reconhece-se, o quadro melhorou, pois todas as despesas médicas glosadas foram questionadas, porém a impressão extraída dos exercícios precedentes não mudou, já que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento de quaisquer das despesas controvertidas.

Reforçando as interrogações acima, vê-se ainda que houve a apresentação de despesas com determinados profissionais por anos a fio (e com as mesmas especialidades, odontologia e psicologia), tudo sem qualquer comprovação do efetivo pagamento, com a mesma justificativa de pagamento em espécie, ou seja, parece claro que os recibos médicos, em si mesmos, não podem fazer a prova necessária para deferimento da dedução das despesas médicas com os profissionais de odontologia e psicologia acima citados. Intimada a apresentar a comprovação do efetivo pagamento, a contribuinte deveria ter apresentado comprovação bancária da extinção das obrigações, para deferimento da dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda, porque havia fortes indícios (despesas não contraditadas; despesas sempre pagas em espécie; despesas recorrentes com os mesmos profissionais anos a fio; despesas majoradas) da não prestação dos serviços.

Com as razões acima, considerando a ausência da comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas com os profissionais Hélvia Denardi Fredini, Renata Cristina Moretti, Paulo Eduardo Whitaker Fredini e Daniela Scarabelini, entendo que agiu acertadamente a autoridade fiscal, devendo ser mantida a glosa das despesas com tais profissionais.

Já em relação à despesa com a Intermédica de R\$ 1.842,12 (somente R\$ 911,62 será apreciado nesta instância, pois a decisão recorrida já havia reconhecido R\$ 930,50), parece claro que aqui a contribuinte tem razão, porque os boletos bancários, com as autenticações bancárias, secundado pelo extrato de pagamento emitido pela empresa (fl. 71), fazem a prova do efetivo pagamento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no importe total de R\$ 911,62.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA